



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ENCAMINHAMENTO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA PROCURADORIA

*Encaminho na forma do Artigo 122 §3º Orientação Técnica à
Secretaria Geral da Mesa, para que remeta à Comissão.*

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
PL0	281/2022	PODER EXECUTIVO

- COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO-AMBIENTE.
 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

Pindoretama/CE, 09/ setembro de 2022.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

*Recebo a presente Orientação Técnica e encaminho desde já a Comissão pertinente em
09/09/2022.*

CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.
ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 45/2022.**

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário Nº 28/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO: 30/08/2022

ENTRADA EM PLENÁRIO: 30/08/2022

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo constituir de banco de gestores escolares e indicação para o cargo de provimento em comissão para a função de diretor escolar das escolas da rede municipal de ensino de Pindoretama.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 1 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ademais, trata-se ainda de matéria de competência exclusiva do chefe do executivo municipal, conforme entendimento do art. 46, inciso I da Lei Orgânica. Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Sobre a matéria, dispõe a meta 19 da lei Federal 13.005/2014 (**Plano Nacional de Educação**):

META 19 Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Nesta senda, ainda referente a previsão orçamentária, o Sr. Prefeito Municipal declarou que “as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Educação”.

Considerando o atendimento dos quesitos de iniciativa e compatibilidade orçamentária, **considerando** ainda que o intuito do legislador visa implantar a meta 19 do Plano

Página 2 de 3

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Nacional de Educação, que trata da gestão democrática na rede pública de ensino, esta assessoria emite parecer pela sua conformidade, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. **Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMLES**.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Pindoretama/CE, 06 de setembro de 2022.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.